



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/001.994/90-71

nlfr

Sessão de 10 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.563

Recurso nº: 99.025 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: S/A CURTUME SANTA LUZIA

Recorrido : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1985/1986-OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS.

"À falta da comprovação da efetiva entrega do numerário e origem dos recursos do sócio supridor, legitima-se a presunção de omissão de receitas prevista no artigo 181 do RIR/80."

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, S/A CURTUME SANTA LUZIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 10 setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, Ausente por motivo justificado o Cons. Antonio Passos Costa de Oliveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/001.994/90-71

RECURSO Nº: 99.025

ACORDÃO Nº: 103-11.563

RECORRENTE: S/A CURTUME SANTA LUZIA

RELATÓRIO

A peça recursal de fls. 227/233 submete a este Conselho, para apreciação e julgamento, contestação da autuada apenas em relação a uma parte remanescente da autuação, versando omissões de receitas nos exercícios de 1985 e 1986, caracterizados por suprimentos de caixa efetuados por sócio da empresa "sem que tenha havido a comprovação da origem e da efetividade da entrega e/ou pagamento pelo Sr. Braz Melillo". Em verdade, em face da eliminação de algumas matérias tributáveis pela decisão monocrática e em face do pagamento noticiado pelo DARF de fls. 234, subsume-se, aparentemente, remanescer apenas referida matéria tributável.

Neste particular assim se posicionou a decisão recorrida:

"No curso da ação fiscal solicitou-se da impugnante a comprovação da origem e a efetividade da entrega, coincidentes em datas e valores, dos valores dos suprimentos de Caixa efetuados pelo acionista Dr. Braz Melillo através de empréstimo e pagamento de duplicatas. A empresa não logrou fazê-lo, apresentado apenas a documentação que serviu de base à escrituração dos suprimentos, conforme documento de fls. 15. O artigo 181 do RIR/80 prevê a tributação do suprimento de Caixa como omissão de receita, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Não merece, portanto, reparos o efeito fiscal, neste item".

Em seu apelo a parte recorrente sustenta "que o suprimento de Caixa por si só não pode legitimar a intentada taxaço", reportando-se a manifestações judiciais versando "Depósitos Bancários", "Aumento de Capital" e "Suprimentos de Caixa".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator;

Conheço do apelo já que ofertado no interregno processual apropriado.

Em mérito, nego-lhe provimento para manter a bem lançada decisão da instância singular.

Em verdade, indo-se aos autos, para determinados suprimentos até se poderia detectar a entrega dos recursos, haja vista o fato de que certos depósitos, que foram ter ao autuado, se materializaram por cheques. Todavia, seja porque outros se fizeram em dinheiro, seja porque a parte recorrente não comprovou pelo menos a origem dos recursos em relação a todos os suprimentos, resta positivada a acusação de resto calcada em jurisprudência pacífica a nível deste Conselho, e de a cumulação dos dois fatores - efetividade e origem - é fundamental para a descaracterização do suprimento como omissão de receita.

A Repartição de origem, em função do pagamento realizado no DARF de fls. 234, promoverá o abatimento do crédito tributário noticiado na decisão monocrática.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR